

Resultado da busca

Nº único: 360-67.2016.600.0000

Nº do protocolo: 69182016

Nº do processo: 36067

Cidade/UF: Santana Do Jacaré/MG

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
17/8/2016

Tipo processual: PET - Petição

Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes

Decisão:

PETIÇÃO Nº 360-67.2016.6.00.0000 - CLASSE 24 - SANTANA DO JACARÉ - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Requerente: Coligação Por uma Santana Melhor

Advogada: Marilda de Paula Silveira

Requeridos: Elbert Cambraia Nascimento e outro

Advogados: Mary Ane Anunciação Ianque e outros

Execução de julgado. Recurso contra expedição de diploma. Cassação de diploma do prefeito. 1. Os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. 2. A eficácia de decisão proferida em RCED pelo TSE não se submete ao trânsito em julgado, basta a publicação da decisão de mérito. 3. A execução de julgado restringe-se à determinação do cumprimento ao TRE mediante comunicação eletrônica, cabendo ao Regional estabelecer as medidas necessárias. 4. Pedido deferido.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de execução de julgado apresentado pela Coligação Por uma Santana Melhor, relativo ao acórdão lavrado no julgamento do REspe nº 20-26/MG, que manteve a cassação dos diplomas de Elbert Cambraia Nascimento e Bruno Freire Mendes, prefeito e vice-prefeito eleitos, ante o reconhecimento da inelegibilidade superveniente descrita no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990.

Argumenta que o referido acórdão, que decidiu pela manutenção da cassação dos diplomas dos requeridos, foi publicado no dia 3.8.2016 e que este Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido da execução imediata de decisões dessa natureza.

Requer, ao fim, seja determinada a imediata execução do aludido acórdão, com a determinação de nomeação do presidente da Câmara para completar, em substituição, o mandato do prefeito, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Municipal de Santana do Jacaré/MG.

Decido.

2. Inicialmente, verifico que o acórdão a que se refere este pedido de execução foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 3.8.2016, nele havendo sido negado provimento ao recurso especial para manter a cassação dos

diplomas dos ora requeridos.

Conquanto tenham sido opostos embargos de declaração a essa decisão, em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual a decisão, após sua publicação, encontra-se apta a produzir efeitos.

Embora o art. 216 do Código Eleitoral disponha ser possível o exercício pleno do mandato até a decisão do recurso contra expedição de diploma, não podendo o diplomado ser afastado do cargo antes do julgamento, o dispositivo não submete a eficácia da decisão ao trânsito em julgado, bastando a publicação para que possa ser imediatamente executada. Conforme advertiu o Ministro Sepúlveda Pertence, "a regra do artigo 216 do Código Eleitoral, que permite o exercício do mandato em toda a sua plenitude enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto, não mais socorre os requerentes, uma vez concluído o julgamento" (AgRgPet nº 1.432/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 6.5.2004).

Ressalto, por oportuno, a inexistência nos autos de tutela liminar ou expressa determinação do colegiado a obstar a eficácia do acórdão em questão.

Quanto ao pedido formulado pela requerente, esclareço que a execução de julgado restringe-se à determinação do envio do acórdão ao TRE, mediante comunicação eletrônica, cabendo ao Regional estabelecer as medidas necessárias ao cumprimento do que nele fixado.

3. Ante o exposto, defiro o pedido a fim de determinar a comunicação ao TRE/MG do resultado do julgamento do acórdão lavrado no REspe nº 20-26/MG.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/08/2016 - Horário - - Tomo 160 - Página 130/131